

A JUSTIÇA RESTAURATIVA E A SUA APLICABILIDADE NOS CONFLITOS ENVOLVENDO ADOLESCENTES

Laura Mattos de Lima¹

RESUMO: O presente trabalho expõe, inicialmente, a tão discutida e mencionada entre os juristas, crise do sistema de justiça criminal tradicional. Assim, são feitas considerações sobre os resultados negativos apresentados pelo meio de “fazer justiça” de um modelo que centraliza das suas forças na imposição de pena e nada além disso. Tais ponderações servirão como justificativa para apresentarmos um novo modelo, antônimo ao tradicional, mas que pode figurar como uma alternativa àquele. Trata-se do modelo de Justiça Restaurativa, o qual passa a ser explicado num segundo momento e, com a apresentação do modelo restaurativo, passaremos a externar o quanto ele pode ser efetivo e transformador quando aplicado em relação aos conflitos que envolvam adolescentes.

PALAVRAS-CHAVE: Justiça Retributiva. Justiça Restaurativa. Adolescentes.

SUMÁRIO: 1 Introdução. 2 Justiça Restaurativa como alternativa ao sistema de Justiça Criminal Tradicional. 2.1 Por que pensar em alternativa? A crise do modelo retributivo de Justiça Criminal. 2.2 O que é a Justiça Restaurativa? 3 Uma Justiça Juvenil Restaurativa. 4 Conclusão. 5 Referências Bibliográficas.

1 INTRODUÇÃO

Sabe-se que o processo penal é o instrumento utilizado para a resolução de conflitos que nascem na medida em que determinado indivíduo comete ato tipificado em nosso ordenamento jurídico como crime. No entanto, são duras e inúmeras as críticas recebidas por este sistema, teoricamente, legítimo. A constatação da crise que paira sobre o processo penal já é uma análise um tanto quanto banalizada e reiterada constantemente pelo senso comum jurídico.

Assim, muitas são as tentativas de reformulação deste processo nos últimos

¹ Bacharel em Direito pela UniRitter Laureate International Universities. Pós-graduada em Direito e Processo Penal com ênfase em Segurança Pública pela UniRitter Laureate International Universities. Advogada.

séculos e, em sua maioria, com resultados infrutíferos, conforme exemplifica Howard Zehr ao afirmar que *“as prisões mesmas foram originalmente criadas como alternativas mais humanas aos castigos corporais e à pena de morte. O encarceramento deveria atender às necessidades sociais de punição e proteção enquanto promovem a reeducação dos ofensores.”*². Quanto a isso, em sentido idêntico, cabe revisitarmos os ensinamentos de Michael Foucault que considera a punição como a parte mais velada do processo penal, sendo o essencial da pena *“procurar corrigir, reeducar, e curar”*³.

No entanto, o Estado fecha seus olhos para as garantias e os direitos relativos às pessoas com a sua intervenção repressiva que visa exclusivamente à punição, rompendo a legalidade na medida em que fere os direitos humanos de todos os envolvidos no conflito, como relaciona Salo de Carvalho, *“das vítimas, pela expropriação do conflito e pela revitimização operada no processo penal (vitimização secundária); e dos investigados, réus e condenados, face à inobservância das regras do jogo (penal e processual penal).”*⁴.

O que ainda se tem ao longo de todo o lapso temporal em que permeia o processo criminal é a omissão frente às lesões e necessidades da vítima e do ofensor e, ressalte-se, lesões essas que podem – e na maioria das vezes são – agravadas.

Cabe ressaltar também que, em relação às penas, no direito penal brasileiro, elas detêm características de retribuição (a pena como castigo), de prevenção (a pena como intimidação e neutralização) e de ressocialização (a pena como regeneração). No entanto, como será demonstrado mais a frente, o caráter retributivo, ou seja, a destinação exclusiva da pena para castigar o delinquente, influencia e muito na efetividade das suas demais características, quais sejam de prevenção da criminalidade e a ressocialização do ofensor. Neste ponto, vale trazer à colação as observações feitas por José Antonio Paganella Boschi em uma de suas obras, pois nos esclarece que:

O direito penal brasileiro não se coaduna inteiramente com os princípios gerais do garantismo, porque, por meio de suas normas, se maximiza o Estado Penal, em detrimento com o Estado Social, e se enfraquecem as

² ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**: um novo foco sobre o crime e a justiça [justiça restaurativa]. São Paulo: Palas Athena, 2008. p. 61

³ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. 39. ed. Petrópolis: Vozes, 2011. p. 13

⁴ CARVALHO, Salo de. **Antimanual de Criminologia**. 5. ed. - São Paulo: Saraiva, 2013. p. 227

liberdades fundamentais, o que é revelador da profunda intolerância oficial, que costuma ver o condenado como o grande inimigo, e não como a grande vítima de um sistema político e econômico desigual, privilegiador e injusto, que não prioriza a educação, a qualificação para o trabalho, o emprego, a moradia, a saúde, etc.⁵

Por essas e por tantas outras falhas apontadas por vários especialistas no tema, buscam-se alternativas ao nosso atual modelo de justiça criminal, visto que este constantemente vem sendo questionado. Por conta disso, há alguns anos se fala no modelo inovador de Justiça Restaurativa, o qual possui princípios norteadores muito diferentes do modelo de Justiça Retributiva pautado pela *culpa, perseguição, imposição, castigo e coerção*, características essas antônimas àquelas veladas pelo modelo de Justiça Restaurativa, o qual preza pela *responsabilidade, o encontro, o diálogo, a reparação do dano e a coesão*⁶.

As práticas restaurativas têm se mostrado verdadeiramente efetivas para a resolução de conflitos. Elas são propostas, inclusive, como um meio de solução envolvendo adolescentes que cometem atos infracionais e, muito além disso, demonstraremos que tais práticas são também uma possibilidade de transformação dos adolescentes que são submetidos a elas, evitando que estes se tornem adultos que passarão as suas vidas inteiras no eterno ciclo vicioso ofertado pela Justiça Retributiva.

2 A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO ALTERNATIVA AO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL TRADICIONAL

Far-se-á, portanto, uma análise no modelo retributivo, passando-se por algumas de suas características, seus efeitos e a razão pela qual vem sendo colocado em xeque. Posteriormente, a análise será realizada sobre o modelo restaurativo, seu modo de “fazer justiça”, seus princípios orientadores e seus efeitos na relação processual, onde a vítima passa a ser inserida em uma posição central.

⁵ BOSCHI, José Antonio Paganella. **Das penas e seus critérios de aplicação**. 7. ed., rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2014, p. 106-107

⁶ BRANCHER, Leoberto. **Lentes restaurativas: um novo foco sobre conflitos e os crimes**. In: BRANCHER, Leoberto (Org.). **Paz restaurativa: a paz que nasce de uma nova justiça: 2013-2013** um ano de implantação da justiça restaurativa como política de pacificação social em Caxias do Sul. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. 2014. p. 9. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/export/processos/conciliacao/doc/A_Paz_que_Nasce_de_uma_Nova_Justica.pdf>. Acesso em: 04 nov. 2017

2.1 POR QUE PENSAR EM ALTERNATIVA? A CRISE DO MODELO RETRIBUTIVO DE JUSTIÇA CRIMINAL

Tradicionalmente, quando estamos diante do episódio crime, a justiça busca a resposta para três questionamentos: (i) *Qual lei foi violada?* (ii) *Quem a violou?* e, (iii) *Qual castigo este ofensor merece?*⁷. O dito “castigo merecido” é oferecido através da pena que, por sua vez, é uma sanção aplicável em desfavor do indivíduo que violou determinado tipo penal. A pena, portanto, ostentará caráter preponderantemente retributivo, assim como este modelo de justiça, o qual retribui um mal (crime) com outro mal (punição).

Luigi Ferrajoli diz existir uma conexão entre esta natureza retributiva da pena e a função de prevenção de delitos:

(...) a ameaça legal da retribuição penal pode prevenir somente a prática de fatos delituosos, não a subsistência das condições pessoais ou de *status*, como são a periculosidade ou a capacidade de delinquir ou outras semelhantes e, por outro lado, a pena exerce uma função preventiva e intimidatória, sobretudo se se castiga a quem “merece”.⁸

No entanto, ainda que se reconheçam os fins preventivos da pena, esta é projetada precipuamente como um mal que deve ser imposto ao ofensor para que repare a sua culpa. Ela é o mecanismo utilizado pelo Estado para evitar eventuais lesões a determinados bens jurídicos e, segundo Boschi, “fazer justiça” com cunho retributivo *“padece do defeito de legitimar a vingança estatal, liberando-se o ofendido de manchar suas mãos com o sangue do ofensor.”*⁹. Zehr, por sua vez, conceitua este modelo de Justiça Retributiva na medida em que *“o crime é uma violação contra o Estado, definida pela desobediência à lei e pela culpa. A justiça determina e inflige dor no contexto de uma disputa entre ofensor e Estado, regida por regras sistemáticas.”*¹⁰.

⁷ BRANCHER, Leoberto. **Lentes restaurativas**: um novo foco sobre conflitos e os crimes. In: BRANCHER, Leoberto (Org.). **Paz restaurativa**: a paz que nasce de uma nova justiça: 2013-2013 um ano de implantação da justiça restaurativa como política de pacificação social em Caxias do Sul. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. 2014. p. 8. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/export/processos/conciliacao/doc/A_Paz_que_Nasce_de_uma_Nova_Justica.pdf>. Acesso em: 04 nov. 2017

⁸ FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**: Teoria do garantismo penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 297

⁹ BOSCHI, José Antonio Paganella. **Das penas e seus critérios de aplicação**. 7. ed., rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2014, p. 89

¹⁰ ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**: um novo foco sobre o crime e a justiça [justiça restaurativa]. São Paulo: Palas Athena, 2008. p. 170

Cezar Roberto Bittencourt explica que o modelo retributivo atribui à pena a incumbência de fazer justiça e nada além disso:

Por meio da imposição da pena absoluta não é possível imaginar nenhum outro fim que não seja único e exclusivamente o de realizar justiça. A pena é um fim em si mesma. Com a aplicação da pena consegue-se a realização de justiça, que exige, diante do mal causado, um castigo que compense tal mal e retribua, ao mesmo tempo, o seu autor.¹¹

Cabe observar que o caráter retributivo concentra-se, principalmente, nas dimensões e nos interesses sociais, na medida em que define o Estado como vítima de determinado fato delituoso, desconsiderando, assim, o relacionamento entre a vítima (real) e o ofensor. Obviamente, deve-se considerar que os efeitos do crime de fato reverberam por toda a sociedade, mas, de uma simples análise, todos nós temos a ciência de que o crime não é uma ofensa objetivamente contra a sociedade ou mesmo contra o Estado; ele é em primeiro lugar uma ofensa contra as pessoas: *“em seu cerne o crime é, portanto, uma violação cometida contra outra pessoa por um indivíduo que, por sua vez, também pode ter sido vítima de violações.”*¹² e vale uma atenção especial em relação à última parte da frase citada.

Percebe-se que a sociedade só tem a sensação plena de justiça com a aplicação da lei. Para responder o primeiro questionamento, sobre qual lei foi supostamente violada, focamos as nossas forças estritamente no ato de violação da lei. Mas, para tanto, acabamos por abrir mão de dar atenção devida ao dano real causado por tal violação, à experiência vivenciada por vítima e ofensor, pois *“o que define a ofensa e dá início ao processo criminal é este cometer um ato definido em lei como crime – e não o dano ou conflito.”*¹³

A partir da violação do tipo penal, o estabelecimento da culpa, por sua vez, é a essência de todo o processo penal, é o efeito do segundo questionamento básico no nosso atual modelo de justiça, sobre a determinação do ofensor. Contudo, infelizmente, *“uma vez estabelecida a culpa, diminui a preocupação com salvaguardas processuais e direitos”*¹⁴. Cabe salientar que a culpa que norteia o

¹¹ BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 107.

¹² ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**: um novo foco sobre o crime e a justiça [justiça restaurativa]. São Paulo: Palas Athena, 2008. p. 172

¹³ *Ibidem*, p. 77

¹⁴ ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**: um novo foco sobre o crime e a justiça [justiça restaurativa]. São Paulo: Palas Athena, 2008. p. 64

processo judicial é meramente conceitual, tão somente indaga se o acusado pelo fato delituoso cometeu o ato e, se sim, se tal indivíduo é imputável perante a lei.

Em que pese o conceito técnico de culpa que guia o processo penal, há de se destacar a possibilidade de termos um conceito muito mais amplo, norteador pela justificativa interiorizada pelo ofensor para a existência da ofensa, buscando-se eventuais fatores psicológicos, os quais podem ser explicados por existência de doença ou disfunção grave; ou até mesmo por forças de padrões sociais existentes no âmbito familiar, da comunidade ou da sociedade como um todo.

Cumpre destacar que esta perspectiva de culpa tem o condão de levantar questões quanto à verdadeira responsabilidade do ofensor e até sobre o grau em que ele pode ser visto como vítima, pois, conforme já citado, existe a possibilidade de o “*indivíduo-ofensor*” ter sido submetido a violações. Devemos enfatizar que isto não caracteriza uma justificativa para os seus atos, mas também não será considerado em momento algum em nosso modelo atual de processo penal e talvez seja neste ponto que as respostas para o terceiro questionamento comecem a aparecer, relacionadas ao(s) “castigo(s)” que o ofensor merece sofrer.

Oportuno referir a uma discussão comumente partilhada entre as pessoas que é a visão de uma parcela expressiva da população sobre a culpa quando a sociedade identifica um episódio como crime. No geral, nesses casos, as pessoas não enxergam a culpa como uma descrição de comportamento, mas sim como uma “qualidade” moral. Zehr coloca muito bem esta questão:

A culpa diz algo sobre a qualidade da pessoa que praticou o ato, e tem uma característica indelegável e bastante “adesiva”. A culpa adere à pessoa de modo mais ou menos permanente, e há poucos solventes conhecidos. Em geral ela se torna uma característica primária que define a pessoa. A pessoa culpada de um roubo se torna um ladrão, um criminoso. Uma pessoa que foi aprisionada se torna ex-presidiário, um ex-criminoso, e por isso passa a fazer parte de sua identidade, sendo difícil de eliminar.¹⁵

Dessa forma, apenas o fato de ter um dia ter cometido um delito — *e frisa-se, esta afirmação não quer demonstrar irrelevância, mas sim validar de que o acontecimento de um episódio isolado bastaria* —, desconsiderando-se qualquer outro fator alheio ou determinante para que tal fato acontecesse, anulando qualquer boa qualidade que o indivíduo tenha ou possa desenvolver, além de determinar suas futuras oportunidades profissionais e, ousamos dizer, de como

¹⁵ *Ibidem*, p. 66

será o resto de sua vida, visto que *“nada dentro do processo criminal permitirá a superação desse fato – nem mesmo o pagamento da “dívida para com a sociedade” através do cumprimento da pena.”*¹⁶.

Pesa também sobre isso a questão da seletividade do sistema penal, que acaba imunizando os indivíduos de determinadas camadas da sociedade (normalmente as superiores) e “seleciona” as camadas sociais mais vulneráveis. O poder repressivo do Estado cairá sobre uma espécie de criminalidade, *“esta seleção é realizada nas camadas mais vulneráveis ao próprio sistema, visto que elas não são detentoras de poder político e/ou científico e/ou cultural.”*¹⁷, deixando-a ainda mais vulnerável e conhecida aos olhos de toda a sociedade. Com razão, Alessando Baratta afirma que *“o momento culminante de um processo de seleção começa ainda antes da intervenção do sistema penal, com a discriminação social e escolar, com a intervenção dos institutos de controle do desvio de menores, da assistência social, etc.”*¹⁸.

É seguro, portanto, dizer que é uma unanimidade entre as pessoas a ideia de que a justiça só prevalecerá na medida em que o ofensor sofrer o seu devido castigo; caso contrário, é muito comum a disseminação dos discursos de ódio e o mais frequente de que não existe justiça em nosso país. Sobrevive um senso comum na sociedade como um todo de que a responsabilização dos ofensores está atrelada unicamente à punição e, conforme Zehr, *“quando falamos em punição estamos falando em infligir dor a alguém, de propósito”*¹⁹ e ainda explica que,

Culpa e punição são os fulcros gêmeos do sistema judicial. As pessoas devem sofrer por causa do sofrimento que provocaram. Somente pela dor terão sido acertadas as contas.

(...)

Nils Christie nos ajuda a ver que a lei penal é de fato a “lei da dor”, pois se trata de um elaborado mecanismo para administrar doses “justas” de dor.²⁰

Dessa forma, podemos entender que “fazer justiça” é dar punição como

¹⁶ ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**: um novo foco sobre o crime e a justiça [justiça restaurativa]. São Paulo: Palas Athena, 2008. p. 66

¹⁷ NEPOMOCENO, Alessandro. **Além da lei** – A face obscura da sentença penal. Rio de Janeiro: Revan, 2004. p. 42.

¹⁸ BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e Crítica ao Direito Penal**: Introdução à sociologia do Direito Penal. 3.ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002, p. 167

¹⁹ ZEHR, *op. cit.* p. 72

²⁰ ZEHR, ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**: um novo foco sobre o crime e a justiça [justiça restaurativa]. São Paulo: Palas Athena, 2008. p. 72

resposta ao crime? Mas com qual finalidade? Prevenir crimes, intimidar e coibir outros potenciais ofensores? Como resposta a esses questionamentos, sabe-se que este “poder” de intimidação das punições detém eficácia absolutamente discutível, pois *“ao fundamentar a pena no indemonstrável poder do indivíduo comportar-se de outro modo, apoia-se tal fórmula em bases científicas indemonstráveis e, conseqüentemente, altamente questionáveis.”*²¹.

Raffaella de Porciuncula Pallamolla elenca alguns efeitos da desta ineficiência:

As prisões não reduzem a taxa de criminalidade – mesmo que se aumente, multiplique ou transforme as prisões, a criminalidade permanece a mesma ou aumenta; a detenção provoca reincidência; a prisão fabrica delinquentes em razão das condições a que submete os apenados; a prisão favorece a organização dos delinquentes solidários entre si e hierarquizados; os que são libertados da prisão estão condenados à reincidência, devido às condições de vigilância a que são submetidos; por fim, a prisão fabrica, indiretamente, delinquência, pois faz as famílias dos apenados caírem na miséria.²²

Talvez se possa questionar, então, se a punição exerce eficácia em relação às necessidades da vítima ou mesmo tem o condão de solucionar os problemas criados pelo episódio crime? A resposta mais uma vez será negativa. O que temos, portanto, é uma aparente solução que se mostra ineficiente para a vítima, que não tem as suas necessidades supridas, bem como para a sociedade, que não vê as suas taxas de criminalidade reduzirem.

Quanto ao ofensor, poderíamos listar incontáveis pontos negativos, tais como ter que sobreviver às superpopulações carcerárias, fator que acaba por tornar o ambiente do cumprimento da pena propício à violência, resistir sem as mínimas condições de infraestrutura e saneamento básico, entre muitas outras deficiências reais e cotidianas presentes em nosso sistema penitenciário. Mas, em linhas breves e gerais, a certeza de que passará por humilhação e sofrimento, além de ser rotulado eternamente como culpado e ver a sua vida pessoal e profissional depender deste rótulo.

Isto posto, vê-se que os efeitos da pena são tantos quanto são negativos: eles impactam durante o seu cumprimento e perduram por muito tempo depois. Afirmar, portanto, que a razão de ser da punição é mesmo causar a dor e retribuir

²¹ BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 120

²² PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça Restaurativa: da teoria à prática**. 1. ed. São Paulo: IBCCRIM, 2009. p. 31

o crime com nada além de vingança não parece tanto exagero. Tanto não se mostra exagero que, há décadas, tal pensamento é compartilhado entre o senso comum jurídico. Zaffaroni, por exemplo, compara as cadeias com máquinas deteriorantes, explicando que:

A prisão ou cadeia é uma instituição que se comporta como uma verdadeira máquina deteriorante: gera patologia cuja principal característica é a regressão, o que não é difícil de explicar.

(...)

O preso é ferido na sua autoestima de todas as formas imagináveis, pela perda de privacidade, de seu próprio espaço, submissões a revistas degradantes, etc.²³

Estamos diante do verdadeiro fracasso que é nosso modelo de punição bem sintetizado e criticado por Foucault, ao sugerir a possibilidade admitirmos que *“a lei se destine a definir infrações, que o aparelho penal tenha como função reduzi-las e que a prisão seja o instrumento dessa repressão; temos então que passar um atestado de fracasso.”*²⁴. Pensar tão somente em um “castigo” para o indivíduo determinado e selecionado que viola a lei não parece apenas egoísmo (se enxergarmos tratar-se de um ser humano), mas também uma atitude vazia, na medida em que quase nada acrescenta de positivo, não só na vida do ofensor, mas para a sociedade como um todo e, principalmente, para a vítima.

Assim, até o presente momento já dissemos que o crime é a constatação da violação da lei, que a identificação do ofensor começa no estabelecimento da culpa e, por consequência, este sofrerá um “castigo-punição” capaz de desencadear tantas outras espécies de “castigos”, sejam eles imediatos ou que perduraram por um período de tempo aparentemente inesgotável. Fora discutido também, ainda que brevemente, sobre as consequências da ofensa sobre o seu ofensor e o quão rude, traumáticas e ineficientes elas podem ser. Mas e o outro lado do conflito, aquele que de fato sofreu a agressão, o indivíduo que vivenciou o episódio criminoso figurando como vítima? Segundo Pallamolla, discutir sobre o papel da vítima no processo penal, identificar os seus direitos e as suas necessidades *“significa resgatar alguém que foi esquecido tanto pelo direito como pelo processo penal moderno.”*²⁵.

²³ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**: a perda de legitimidade do sistema penal. 5.ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001, p.135

²⁴ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: o nascimento da prisão. 39. ed. Petrópolis: Vozes, 2011. p. 226

²⁵ PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça Restaurativa**: da teoria à prática. 1. ed. São

O fato de a vítima ser deixada de lado já pode ser presenciado no momento em que surge o primeiro questionamento básico do modelo de justiça tradicional sobre a existência de crime, na medida em que o direito penal trata apenas da proteção de bens jurídicos, imputando pena tão somente pela violação destes, reduzindo a atenção para o verdadeiro dano causado, para o conflito em si e para as suas consequências de um modo geral. O mesmo ocorre no âmbito do processo penal, visto que a vítima acaba por ser deixada à margem do processo, sem que os seus direitos sejam observados.²⁶ Zehr apresenta a explicação para isto:

No Direito Penal o crime é definido como uma ofensa contra o Estado. O Estado, e não o indivíduo, é definido como vítima.

(...)

Já que o Estado é definido como vítima, não é de se admirar que as vítimas sejam sistematicamente deixadas de fora do processo e suas necessidades e desejos sejam tão pouco acatados. Por que reconhecer as suas necessidades? Elas não são sequer partes da equação criminosa.²⁷

Infelizmente, faz-se necessário lembrar que o princípio de dignidade da pessoa humana garantido pela nossa Constituição Federal não existe somente (e teoricamente) para os ofensores; ele também deve ser observado em relação às vítimas. Portanto, deve o Estado abrir os seus olhos para as necessidades também desses atores da relação conflituosa, dando-lhes voz e vez, *“sob pena de, em assim não se fazendo, gradativamente esse sistema ver ruir sua legitimidade e utilidade social, por consagrar a vítima como um mero ‘retrato na parede’.”*²⁸ Vale a ressalva também de que, em muitos dos casos, o ofensor de hoje foi a vítima de algum tipo de violência no passado²⁹. Essa é uma das razões para pensarmos em dar voz às vítimas: atender as suas necessidades e evitar o surgimento de um futuro ofensor.

Por óbvio, os problemas do direito e do processo penal não se limitam a

Paulo: IBCCRIM, 2009. p. 46

²⁶ PALLAMOLLA, *loc. cit.*

²⁷ ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**: um novo foco sobre o crime e a justiça [justiça restaurativa]. São Paulo: Palas Athena, 2008. p. 79

²⁸ TREVISAN, Maurício. **A vítima no processo penal**: retrato na parede? In: FONTANA, Milton (Org.). **MP/RS – Opinião e memória**. Porto Alegre: Memorial do Ministério Público, 2008. p. 46.

²⁹ Segundo Zehr, “o crime significa um agravo à vítima, mas poderá também ser um agravo ao ofensor. Muitos crimes nascem de violações. Muitos ofensores foram vítimas de abusos na infância (...).” ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**: um novo foco sobre o crime e a justiça [justiça restaurativa]. São Paulo: Palas Athena, 2008. P. 171.

esses; existem muitas outras questões plenamente discutíveis e questionáveis sobre a matéria. No entanto, tais apontamentos se mostram suficientes para justificarmos a necessidade de pensarmos em uma alternativa para as nossas práticas tradicionais, tendo em vista que a pena não cumpre o seu papel de prevenção da criminalidade e ressocialização do ofensor, pois, conforme bem afirma Baratta, *“o cárcere representa, geralmente, a consolidação definitiva de uma carreira criminosa.”*³⁰.

Como já foi mencionado, a Justiça Restaurativa figura como uma alternativa e detém características bem diferentes daquelas presentes no modelo tradicional de natureza punitivista, onde *“o sistema penal está estruturalmente montado para que a legalidade processual não opere e, sim, para que exerça seu poder com altíssimo grau de arbitrariedade seletiva dirigida, naturalmente, aos setores vulneráveis.”*³¹. Trata-se de uma nova perspectiva de justiça, que passa a ser apresentada a seguir.

2.2 O QUE É A JUSTIÇA RESTAURATIVA?

A função ‘intimidatória’ das penas e o seu poder ressocializador figuram como promessas não cumpridas marcadas na justiça criminal atual. *“Estamos, desse modo, diante de um complexo e custoso aparato institucional que, em regra, não funciona para a responsabilização dos infratores, não produz justiça, nem se constitui como um verdadeiro sistema.”*³².

Como já explicado, enquanto o modelo tradicional de justiça busca responder os questionamentos sobre qual lei foi violada, quem a violou e qual ‘castigo’ esse ofensor merece, o modelo de Justiça Restaurativa busca responder os questionamentos sobre (i) *Quem foi o prejudicado?* (ii) *Quais as suas necessidades?* e, (iii) *Como atender a essas necessidades*³³, evidenciando, assim, o papel central assumido pela vítima.

³⁰ BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e Crítica ao Direito Penal**: Introdução à sociologia do Direito Penal. 3.ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002, p. 167

³¹ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**: a perda de legitimidade do sistema penal. 5.ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001., p. 27

³² ROLIM, Marcos. **A síndrome da rainha vermelha**: policiamento e segurança pública no século XXI. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed.; Oxford, Inglaterra: University of Oxford, Centre for Brazilian Studies, 2006. p. 233.

³³ McCOLD, Paul. WACHTEL, Ted. **Em busca de um paradigma**: uma teoria de Justiça Restaurativa. Disponível em: <<http://gajop.org.br/justicacidadada/wp-content/uploads/Em-Busca-de-um-Paradigma-Uma-Teoria-de-Justi%C3%A7a-Restaurativa.pdf>>. Acesso em 14 nov de 2017.

Pode parecer uma tarefa difícil a adequação de um modelo de justiça tão oposto ao que temos atualmente, pois *“a ideia de justiça criminal como o equivalente de ‘punição’ parece já assentada no senso comum, o que é o mesmo que reconhecer que ela se tornou cultura.”*³⁴. No entanto, assim como questiona, Marcos Rolim traz a resposta:

E se, no final das contas, estivéssemos diante de um fenômeno mais amplo do que o simples mau funcionamento do sistema punitivo? Se, em vez de reformas, pragmáticas ou de aperfeiçoamentos tópicos, estivéssemos diante do desafio de reordenar a própria ideia de justiça criminal? Seria possível imaginar uma justiça que estivesse apta a enfrentar o fenômeno moderno da criminalidade e que, ao mesmo tempo, produzisse a integração dos autores à sociedade? Seria possível imaginar uma justiça que, atuando além daquilo que se convencionou chamar de “prática retributiva”, trouxesse mais satisfação às vítimas e às comunidades? **Os defensores da justiça restaurativa acreditam que sim.**³⁵

Na Justiça Restaurativa, parte-se do princípio de que o dano causado por alguém rompe o equilíbrio das relações sociais de uma determinada comunidade, sendo, portanto, crucial o restabelecimento dessas relações. Talvez o grande diferencial desse modelo de justiça seja esta: enxergar não o Estado, mas sim a pessoa que efetivamente sofreu com o dano causado como a vítima, dando-lhe o papel de protagonista no processo, uma vez que somente ela pode falar sobre o verdadeiro dano que lhe foi produzido, sem deixar de dar voz também ao ofensor para que se possa chegar a compreensão das causas que ensejaram o crime.³⁶

Para a Justiça Restaurativa, o procedimento padrão de uma sentença de prisão acaba por impedir que o ofensor seja posto frente a frente com as dores e prejuízos produzidos por seus atos, além de ser confrontado constantemente com todas as questões da terminologia culpa, *“nega-se a eles a linguagem e a clareza de significado que permitiriam atingir a compreensão plena do que ocorreu. Além disso, faltam mecanismos de resolução.”*³⁷. Ou, pelo menos, faltavam.

Enuncia o preâmbulo dos Princípios Básicos sobre Justiça Restaurativa,

³⁴ ROLIM, Marcos. **A síndrome da rainha vermelha:** policiamento e segurança pública no século XXI. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed.; Oxford, Inglaterra: University of Oxford, Centre for Brazilian Studies, 2006. p. 236.

³⁵ ROLIM, *loc. cit.*

³⁶ ROLIM explica que “em um sistema retributivo, o que se espera do infrator é que ele suporte sua punição; para a justiça restaurativa o que importa é que ele procure restaurar ativamente a relação social quebrada. Para isso, os procedimentos restaurativos deverão considerar a situação vivida pelo infrator e os problemas que antecederam e agenciaram a sua atitude.” *Ibidem*, p. 244.

³⁷ ZEHR, Howard. **Trocando as lentes:** um novo foco sobre o crime e a justiça [justiça restaurativa]. São Paulo: Palas Athena, 2008. p. 67

Resolução 2002/12 da ONU, que o modelo restaurativo evolui como “*uma resposta ao crime que respeita a dignidade e a igualdade das pessoas, constrói o entendimento e promove a harmonia social mediante a restauração das vítimas, ofensores e comunidades*”. Também enfatiza o fato de que este modelo de justiça possibilita às pessoas afetadas pelo crime compartilhar as suas experiências e seus sentimentos em relação a isso, por tratar-se de uma abordagem que: (i) oportuniza às vítimas alcançar reparação, se sentirem mais seguras e superar o problema; (ii) possibilita aos ofensores que entendam os fatores de causas e consequências desencadeados por seus comportamentos, podendo, assim, assumir a responsabilidade de forma verdadeira e efetiva; e, (iii) proporciona à comunidade a compreensão das circunstâncias que resultaram no episódio crime e a prevenção da criminalidade.³⁸

O modelo restaurativo, aos olhos de Zehr, enxerga o crime como uma violação de pessoas e relacionamentos, explicando que, “*o crime também representa um relacionamento dilacerado entre vítima e ofensor. Mesmo se eles não tinham um relacionamento prévio, o delito cria um vínculo, que em geral é hostil.*”³⁹. A partir desta violação, o principal objetivo da Justiça Restaurativa é, tal qual se intitula, a restauração. O crime agride a pessoa e a justiça deve preocupar-se em ‘curar’ esta agressão, em reparar a lesão. Ainda que seja impossível alcançar uma total reparação, os “*atos de restauração – ao invés de mais violação – deveriam contrabalançar o dano advindo do crime.*”⁴⁰. Zehr pondera que:

Cura para as vítimas não significa esquecer ou minimizar a violação. Implica num senso de recuperação, numa forma de fechar o ciclo. A vítima deveria voltar a sentir que a vida faz sentido e que está segura e no controle. O ofensor deveria ser incentivado a mudar. Ele ou ela deveriam receber a liberdade de começar a vida de novo. A cura abarca um senso de recuperação e esperança em relação ao futuro.⁴¹

Esse modelo, portanto, trata-se de um processo voluntário, segundo Renato Sócrates Gomes Pinto, que conceitua a Justiça Restaurativa como um

³⁸ CONSELHO ECONÔMICO E SOCIAL DA ONU (ECOSOC). Resolução 2002/12, de 24 de julho de 2002. Regulamenta os princípios básicos para a utilização de Programas de Justiça Restaurativa em Matéria Criminal. Organização das Nações Unidas: Agência da ONU para refugiados (UNCHR), E/RES/2002/12. Disponível em: <<http://www.refworld.org/docid/46c455820.html>>. Acesso em: 16 nov. 2017.

³⁹ ZEHR, *op.cit.* p. 171

⁴⁰ *Ibidem*, p. 176

⁴¹ ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça [justiça restaurativa]**. São Paulo: Palas Athena, 2008. p.176

procedimento de consenso, onde vítima e infrator e, quando necessário, outras pessoas afetadas pelo crime, como sujeitos centrais, *“participam coletiva e ativamente na construção de soluções para a cura das feridas, dos traumas e perdas causados pelo crime.”*⁴². Esse mesmo autor diz ser a Justiça Restaurativa ‘a luz no fim do túnel’ face à ineficiência do nosso sistema de justiça criminal.

Para Pedro Scuro Neto, ‘fazer justiça’ sob o olhar restaurativo,

Significa dar resposta sistemática às infrações e as suas consequências, enfatizando a cura das feridas sofridas pela sensibilidade, pela dignidade ou reputação, destacando a dor, a mágoa, o dano, a ofensa, o agravo causados pelo malfeito, contando para isso com a participação de todos os envolvidos (vítima, infrator, comunidade) na resolução dos problemas (conflitos) criados por determinados incidentes. Práticas de justiça com objetivos restaurativos identificam os males infligidos e influem na sua reparação, envolvendo as pessoas e transformando suas atitudes e perspectivas em relação convencional com sistema de justiça, significando, assim, trabalhar para restaurar, reconstituir, reconstruir, de sorte que todos os envolvidos e afetados por um crime ou infração devam ter, se quiserem, a oportunidade de participar do processo restaurativo.⁴³

A Resolução 2002/12 da ONU, conceitua:

1. Programa Restaurativo significa qualquer programa que use processos restaurativos e objetive atingir resultados restaurativos.
2. Processo Restaurativo significa qualquer processo no qual a vítima e o ofensor, e, quando apropriado, quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime, participam ativamente na resolução das questões oriundas do crime, geralmente com a ajuda de um facilitador.
3. Resultado Restaurativo significa um acordo construído no processo restaurativo. Resultados restaurativos incluem respostas e programas tais como reparação, restituição e serviço comunitário, objetivando atender as necessidades individuais e coletivas e responsabilidades das partes, bem assim promover a reintegração da vítima e do ofensor.⁴⁴

Sobre os resultados restaurativos, cabe a comparação com o modelo retributivo, pois a simples imposição da pena desvia os ofensores da responsabilidade por seus atos *“porque lhes permite chamar a atenção para a*

⁴² PINTO, Renato Sócrates Gomes. **Justiça restaurativa é possível no Brasil?** In: PINTO, Renato Gomes. SLAKMON, Catherine. VITTO, Renato Campos Pinto de. (Orgs.). **Justiça Restaurativa**. Brasília/DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. p. 20. Disponível em: <http://www.undp.org/content/dam/aplaws/publication/en/publications/democratic-governance/dg-publications-for-website/justica-restaurativa-restorative-justice-/Justice_Pub_Restorative%20Justice.pdf>. Acesso em 18 nov. 2017

⁴³ SCURO NETO, Pedro. **Fazer Justiça Restaurativa – padrões e práticas**. Disponível em: <<http://ij.tjrs.jus.br/justica-restaurativa/fazer-justica-restaurativa>>. Acesso em: 18 nov. 2017.

⁴⁴ CONSELHO ECONÔMICO E SOCIAL DA ONU (ECOSOC). Resolução 2002/12, de 24 de julho de 2002. Regulamenta os princípios básicos para a utilização de Programas de Justiça Restaurativa em Matéria Criminal. Organização das Nações Unidas: Agência da ONU para refugiados (UNCHR), E/RES/2002/12. Disponível em: <<http://www.refworld.org/docid/46c455820.html>>. Acesso em 18 nov. 2017.

*injustiça que estão sofrendo na forma de punição.*⁴⁵. O modelo de justiça restaurativa exige dos ofensores uma postura de olhar para a vítima e para si a partir dos seus atos, o que resulta, inevitavelmente, no sentimento de responsabilidade futura de sua parte. Gomes Pinto diz ser essa responsabilidade um dos valores desse modelo restaurativo: enquanto a justiça retributiva prima pela culpabilidade individual direcionada para o passado (estigmatização), a justiça restaurativa valoriza a responsabilidade, pela restauração, perante a sociedade, compartilhada coletivamente e visando o futuro.⁴⁶

Nesse mesmo sentido, John Braithwaite explica que

A responsabilidade ativa distingue-se da passiva, que é a norma do processo penal convencional. A responsabilidade passiva significa culpar alguém por algo que fez no passado. A responsabilidade ativa significa responsabilizar-se por fazer as coisas direito no futuro. A teoria da justiça restaurativa entende que a punição criminal convencional desestimula a responsabilidade ativa.⁴⁷

É crucial dizer que o modelo de justiça restaurativa se baseia em valores e respeito, ele retira as funções principais de advogados e juízes e atribui esses papéis àqueles que efetivamente se envolveram no episódio crime e, como já dito, diferentemente do modelo retributivo, os resultados restaurativos são outros pelo simples fato de que *“a participação não está confinada aos temas de culpa, atribuição da culpa e punição”*⁴⁸, muito pelo contrário, as pessoas são diferentes, logo, os graus dos danos causados por um crime também serão e é por esta razão que a justiça restaurativa insere vítima e o ofensor no processo primando pela escuta e pelo diálogo:

⁴⁵ ROLIM, Marcos. **A síndrome da rainha vermelha: policiamento e segurança pública no século XXI**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed.; Oxford, Inglaterra: University of Oxford, Centre for Brazilian Studies, 2006. p. 244

⁴⁶ PINTO, Renato Sócrates Gomes. **Justiça restaurativa é possível no Brasil?** In: PINTO, Renato Gomes. SLAKMON, Catherine. VITTO, Renato Campos Pinto de. (Orgs.). **Justiça Restaurativa**. Brasília/DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. p. 24. Disponível em: <http://www.undp.org/content/dam/aplaws/publication/en/publications/democratic-governance/dg-publications-for-website/justica-restaurativa-restorative-justice-/Justice_Pub_Restorative%20Justice.pdf>. Acesso em 18 nov. 2017.

⁴⁷ BRAITHWAITE, John. **Entre a proporcionalidade e a impunidade: confrontação – verdade – prevenção**. In: **Novas direções na governança da justiça e da segurança**. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2006, p. 379.

⁴⁸ TOEWS, Barb. ZEHR, Howard. **Maneiras de conhecer para uma visão restaurativa de mundo**. In: **Novas direções na governança da justiça e da segurança**. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2006, p.424

O objetivo do processo é extrair a experiência pessoal de cada indivíduo no evento. O processo de justiça restaurativa procura fornecer, por meios das perspectivas e experiências únicas, uma oportunidade para que os indivíduos envolvidos no processo possam superar o ocorrido.⁴⁹

Por esta razão que defende ser a justiça restaurativa baseada (também) em respeito. O ‘simples’ e grandioso ato de escutar o outro é uma imensa demonstração de respeito. E há uma necessidade da vítima de que alguém lhe escute, que alguém ouça a sua história e sobre os seus sentimentos em relação a isso. Zehr pondera que *“as vítimas têm necessidade de segurança, reparação, justificação e empoderamento, mas precisam, especialmente, encontrar significado. (...) As vítimas precisam encontrar respostas para suas dúvidas sobre o que aconteceu, por que aconteceu e o que está sendo feito a respeito.”*⁵⁰. Do outro lado, é importante também para o ofensor ser ouvido: a oportunidade de contar a sua história pode ser um passo muito importante para assumir as suas ações e de identificar meios de se ‘transformar’. *“O ato de ser escutado manda uma mensagem clara tanto para as vítimas quanto para os infratores, indicando que suas experiências são importantes e significativas.”*⁵¹. O modelo restaurativo oferece isso através do diálogo.

Cabe ressaltar que a realização desse diálogo só se dá com a concordância de ambas as partes, ofensor e vítima e, perante a sua anuência em participar, terão o auxílio de um terceiro que atuará como um facilitador, o qual tem por objetivo criar um ambiente onde vítima e ofensor possam debater as suas perspectivas e criar, de forma conjunta, o sentido do que aconteceu e dar uma resposta para isso. Em outras palavras, o facilitador deve garantir que vítima e ofensor tenham a oportunidade de serem ouvidos e de serem tratados com respeito por todos os presentes no ato, visto que pessoas ligadas à vítima e ao ofensor também podem participar.⁵²

De acordo com Gomes Pinto, faz-se Justiça Restaurativa a partir de um procedimento que harmoniza técnicas de mediação, conciliação e transação

⁴⁹ TOEWS, Barb. ZEHR, Howard. *loc. cit.*

⁵⁰ ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça [justiça restaurativa]**. São Paulo: Palas Athena, 2008. p. 183.

⁵¹ TOEWS, Barb. ZEHR, Howard. *op. cit.* p. 425

⁵² PARKER, L. Lyanette. **Justiça Restaurativa: um veículo para a reforma? Justiça Restaurativa**. Brasília/DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Disponível em: <http://www.undp.org/content/dam/aplaws/publication/en/publications/democratic-governance/dg-publications-for-website/justica-restaurativa-restorative-justice-/Justice_Pub_Restorative%20Justice.pdf>. Acesso em 20 nov. 2017.

previstas pela legislação e “*com metodologia restaurativa, mediante a participação da vítima e do infrator no processo decisório, quando isso for possível e for essa a vontade das partes.*”⁵³. Essa intervenção restaurativa acaba por ampliar os horizontes da vítima e de seu ofensor, na medida em que cede espaço para a confissão, para o arrependimento, para o perdão e para a reconciliação, além de possibilitar “*um referencial paradigmático na humanização e pacificação das relações sociais envolvidas num conflito.*”⁵⁴.

Por óbvio que os aspectos procedimentais desse modelo de justiça não se limitam apenas aos apresentados, no entanto, eles se mostram suficientes para entendermos a essência do modelo restaurativo. Sobre os procedimentos, cabe mencionar, por fim, a possibilidade de realização de encontros “temáticos” para os casos em que se desconhece o ofensor ou quando a vítima não demonstra interesse em ter qualquer contato com esse. Rolim explica que para esses encontros,

(...) podem ser selecionados, de um lado, um grupo de infratores que tenham cometido o mesmo tipo de infração e, de outro, pessoas que tenham sido vitimadas por ela. Assim, mesmo na ausência de uma relação direta e causal entre a vítima e infrator, teríamos um encontro que simbolizaria legitimamente essa relação.⁵⁵

Temos, portanto, mais uma demonstração da preocupação que o modelo restaurativo tem em relação à vítima, dando a possibilidade para que ela possa conhecer algumas das respostas que busca, suprir as suas necessidades e alcançar a ‘cura’, virar a página e seguir a sua vida em frente, ainda que não queira ter qualquer tipo de contato com o seu ofensor.

Esses diálogos propiciados pela justiça restaurativa almejam alcançar resultados satisfatórios para os todos seus partícipes, seja vítima, ofensor ou ainda quaisquer outras pessoas que possam ter sido eventualmente afetadas pelo

⁵³ PINTO, Renato Sócrates Gomes. **Justiça restaurativa é possível no Brasil?** In: PINTO, Renato Gomes. SLAKMON, Catherine. VITTO, Renato Campos Pinto de. (Orgs.). **Justiça Restaurativa**. Brasília/DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. p. 28. Disponível em: <http://www.undp.org/content/dam/aplps/publication/en/publications/democratic-governance/dg-publications-for-website/justica-restaurativa-restorative-justice-/Justice_Pub_Restorative%20Justice.pdf>. Acesso em 18 nov. 2017.

⁵⁴ BRANCHER, Leoberto Narciso. **Justiça Restaurativa: a cultura de paz na prática da justiça**. Site do Juizado da Infância e da Juventude do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: <<http://ij.jt.rs.jus.br/justica-restaurativa/cultura-de-paz-na-pratica-da-justica>>. Acesso em: 14 nov. 2017.

⁵⁵ ROLIM, Marcos. **A síndrome da rainha vermelha: policiamento e segurança pública no século XXI**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed.; Oxford, Inglaterra: University of Oxford, Centre for Brazilian Studies, 2006. p. 246

crime. No entanto, esse modelo não direciona o seu foco tão somente para o resultado. O procedimento em si, o caminho até que se possa alcançar a satisfação de todos carrega uma série de benefícios, a partir do momento em que tem o condão de fortalecer todos aqueles que comumente não têm voz no processo de justiça, é como bem descrevem autores já referidos, “*ele aponta para a capacidade das pessoas de resolverem os seus próprios problemas*”⁵⁶. São de fato benefícios que atingem a todos, pois,

As vítimas, os infratores e as pessoas envolvidas na facilitação desses processos começam a enxergar para além desses esteriótipos e das generalizações que criam a respeito das pessoas envolvidas no crime. (...) Por meio do diálogo, as categorias de “nós” e “eles” são desfeitas, para dar lugar a uma categoria que engloba a todos e que é moldada pelo seu entendimento conjunto do crime.⁵⁷

Entretanto, este é o momento onde se faz necessário deixar claro que, como já mencionado, não há a intenção de aprofundar em meios e modos de procedimentos ou quais os crimes podem ser submetidos às práticas de justiça restaurativa. O que se quer deixar bem entendido é a essência proposta por este modelo restaurador de resgatar pessoas ‘esquecidas’ pelos procedimentos tradicionais, entender e suprir as suas necessidades como um indivíduo e, como um ‘bônus’, prevenir efetivamente a ocorrência de novos crimes.

Pode-se dizer, inclusive, que as características da justiça restaurativa não devem ser atreladas a procedimentos demasiadamente formais ou burocráticos, sob pena de perdermos grande parte da sua razão de ser. Tanto é que os valores restaurativos podem – e devem – ser aplicados não só em procedimentos judicializados, mas também em conflitos existentes em ambientes corporativos, escolares ou comunitários, pois o diálogo é a melhor forma de se solucionar qualquer problema, além de ser o cerne da Justiça Restaurativa. Um exemplo disso é que, no ano de 2005, desenvolveu-se uma experiência em quatro escolas da rede pública e privada de Porto Alegre/RS, introduzindo práticas de Justiça Restaurativa face a conflitos nessas instituições. Frisou-se a capacidade de resolução dos círculos restaurativos realizados e a “mudança do clima” no ambiente escolar:

⁵⁶ TOEWS, Barb. ZEHR, Howard. **Maneiras de conhecer para uma visão restaurativa de mundo**. In: **Novas direções na governança da justiça e da segurança**. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2006. p. 427

⁵⁷ TOEWS, Barb. ZEHR, Howard. *loc. cit.*

A importância da participação em Círculos Restaurativos, enfocando conflitos entre docente e discente, revelou uma intencionalidade: a do professor, predisposto a acolher o aluno, e a do aluno, predisposto a ouvir o professor. Nesse processo, ocorre um alongamento do olhar do educador, que passa a ver o aluno não mais como um “aluno-problema”, mas sim como uma pessoa com necessidades, desejos, carências e, ao mesmo tempo, com responsabilidades ao estabelecer um acordo em comum que atenda as necessidades de todos os envolvidos.⁵⁸

Nessa senda, se refletirmos, o ato de ‘punir’ alguém também é aplicado em diversos ambientes, basta ter um mínimo de autoridade para tanto, como em uma relação, onde acontece determinado episódio que acarreta em uma aplicação de punição pelo chefe em relação ao seu subordinado. Outro exemplo é o castigo dado pelos pais ao filho que descumpriu uma regra imposta no âmbito familiar. A retribuição dessa violação com castigo não assegura que determinado fato não se repita, muito pelo contrário, hipoteticamente, a imposição de uma ‘punição’ pode gerar um sentimento fúria pelo simples fato da criança não ter a completa capacidade de compreensão do quão tal violação pode ser prejudicial, fazendo com que ela alimente sensações de injustiça. Nesse último caso, por exemplo, se pensássemos em aplicar os valores restaurativos, uma simples explicação para que a criança possa ter um entendimento do que aconteceu bastaria para que não se repetisse. Esse é o contraponto entre a justiça retributiva e a justiça restaurativa: aquela busca única e exclusivamente a culpa individual e a imposição de pena, enquanto essa se preocupa em enfrentar o que aconteceu e prevenir a repetição do fato.

Em suma, a Justiça Restaurativa propicia o **encontro** entre o ofensor, vítima e outras pessoas que tenham vínculo de afeto com esses ou que possam oferecer-lhes assistência, permitirá que os envolvidos dialoguem para que se conheçam, que compartilhem os seus medos, preocupações e sofrimentos e, que possam refletir conjuntamente sobre o episódio, o porquê ele aconteceu e as suas consequências. Além disso, garante que a **inclusão** ou a **participação** concreta das partes ocorra em condições de paridade e respeito mútuo, para que se possa alcançar a melhor forma de **reparação**⁵⁹ simbólica e/ou com a devolução ou

⁵⁸ AGUINSKY, Beatriz Gerhenson. GROSSI, Patrícia Krieger. SANTOS, Andréia Mendes dos. **Justiça Restaurativa nas escolas de Porto Alegre**: desafios e perspectivas. In: BRANCHER, Leoberto e SILVA, Susiâni (orgs.). *Justiça para o século 21: semeando Justiça e Pacificando Violências. Três anos de experiência da Justiça Restaurativa na Capital Gaúcha*. Porto Alegre: Nova Prova, 2008. p. 82.

⁵⁹ César Barros Leal explica que a reparação consiste na devolução ou restituição do bem material,

restituição material. Ainda promove a **reintegração** tanto da vítima – que por muitas vezes acaba por estigmatizada e passa por um processo de revitimização –, bem como do ofensor que, neste caso, vai além da sua aceitação pela sociedade, *“pois se busca com afincos sua integração plena e produtiva, intentando evitar que se instale a porta giratória da reincidência.”*⁶⁰, promovendo a **transformação** dos sujeitos envolvidos no crime:

- a) o autor do fato ofensivo, que percebe o mal causado, assume sua responsabilidade, sente vontade de se comunicar com a vítima e sua família e, caso o processo restaurativo logre êxito, escapa dos males do cárcere como a aglomeração rotineira, a coabitação forçada e a prisionização, esperando-se que a sua transformação seja dupla (cognitiva e emocional);
- b) a vítima, porque vê que o dano, material e/ou moral, é reparável, propende a não exibir traumas psicológicos, recupera sua autoestima, sua tranquilidade e conhece melhor, de boa fonte, o ofensor, assimilando seu atuar e as circunstâncias que o conduziram à sua vida marginal e ao incidente delitivo;
- c) os membros afetados ou não da comunidade, incluindo ocasionalmente os familiares e amigos dos infratores e das vítimas, na medida em que estes exerçam um papel proativo, ao contribuírem para sua reinserção social, favorecendo a melhoria da vida comunitária e a paz pública.⁶¹

Trata-se, portanto, de um modelo onde ninguém perde e todos ganham, que pode ser enxergado como uma alternativa ou mesmo como um complemento à justiça penal tradicional, a qual é marcada por formalismos, pela relação traumática onde as partes são vistas como inimigas e distantes. A Justiça Restaurativa, assim, agrega por assegurar uma resolução menos morosa, mais econômica e, principalmente, mais humana, pois *“o imputado não pode ser instrumentalizado, tratado como objeto, como se uma res fosse, mas como um sujeito de direitos, um sujeito do processo.”*⁶².

pagamento de indenização ou ainda no trabalho a favor do afetado pelo crime, seja a vítima, sua família, com mesmo a comunidade e, tem-se por reparação simbólica o ato de arrependimento, um pedido de desculpas, o compromisso de mudar a conduta, etc. LEAL, César Barros. **Justiça restaurativa**: amanhecer de uma era: aplicações em prisões e centros de internação de adolescentes infratores. Curitiba: Juruá, 2014. p. 56

⁶⁰ *Ibidem*, p. 60

⁶¹ *Ibidem*, p. 60-61.

⁶² GIACOMOLLI, Nereu José. **O devido processo penal**: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 13.

3 UMA JUSTIÇA JUVENIL RESTAURATIVA

A adolescência é uma das fases mais ricas da vida humana. É um momento de aprendizagem, de experimentação, inovação, uma fase de inúmeras de possibilidades. No entanto, faz-se necessário o reconhecimento de que vivemos em um país repleto de vulnerabilidades que afetam gravemente nossos adolescentes. Infelizmente, é indispensável dizer o óbvio ao afirmar que ser adolescente é ser um sujeito de direitos, vivendo uma fase de desenvolvimento determinante para a vida adulta que carece ser experimentada com apoio, estímulo e proteção. É na adolescência que o indivíduo constrói a sua autonomia, a sua identidade, aprende e faz descobertas. É nessa mesma fase que suas famílias têm a oportunidade de criar um relacionamento com o jovem baseado no diálogo, possibilitando, inclusive, que esse possa auxiliar na tomada de decisões no âmbito familiar, o que contribuirá muito para o seu processo de amadurecimento⁶³.

O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, Lei 8.069/1990 – é assentado na proteção integral e no interesse superior da criança e do adolescente. Entretanto, para que se faça valer o direito de ser adolescente no Brasil, é essencial que se superem as desigualdades e que se reduzam ao máximo as vulnerabilidades que limitam o desenvolvimento de uma adolescência plena, sem que esta seja marcada por estigmas e estereótipos:

As experiências de ser adolescente, sejam no plano físico, psíquico ou social, são distintas para cada menino ou menina, por vários fatores: o lugar onde se vive, por exemplo, ou também a forma pelo qual o adolescente interage e participa, seja da vida familiar, na escola, no bairro onde vive, na cidade onde mora.⁶⁴

Entre as vulnerabilidades que atingem nossos jovens, podemos destacar, inicialmente, aquela que pode desencadear tantas outras: a situação de pobreza. Infelizmente, essa é uma fragilidade transmitida por gerações que tem o condão de reduzir a confiança do adolescente na possibilidade de ter um futuro melhor. Outra vulnerabilidade que merece ser debatida é a evasão escolar, pois a baixa

⁶³ FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA (UNICEF). **O direito de ser adolescente:** Oportunidade para reduzir vulnerabilidade e superar desigualdades. Brasília/DF: UNICEF, 2011.

⁶⁴ FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA (UNICEF). **O direito de ser adolescente:** Oportunidade para reduzir vulnerabilidade e superar desigualdades. Brasília/DF: UNICEF, 2011. p. 17

escolaridade instala limites às futuras oportunidades que o indivíduo terá não só na adolescência, mas por toda a sua vida. Entre tantas outras instabilidades enfrentadas pelos adolescentes brasileiros produzidas em um contexto social e também as desigualdades que são resultados de anos e anos de exclusão e discriminação, encontram-se os fatores que acabam por afetar o desenvolvimento na adolescência.

Estamos diante de sérias fraquezas que confrontam nossos adolescentes e, nessa perspectiva, não é difícil entender o porquê muitos deles encontram no ato infracional uma possibilidade de sobrevivência. Fato é que a sociedade moderna vem experimentando o gosto amargo do crescente aumento da violência juvenil, importante ressaltar não ser esse o único e exclusivo responsável pelo aumento das taxas da violência urbana. Entretanto, não é novidade para ninguém que a prática de violência por adolescentes sempre acaba por ganhar um espaço amplo na mídia, que reforça a ideia de que a adolescência é um momento de crise e de conflito, despertando a indignação da população em geral que exige respostas, maior repressão e a redução da idade penal como se isso fosse uma verdadeira solução para o problema: resultado da ignorância e a falta de interesse de uma sociedade que exige soluções, mas fecha os seus olhos e ouvidos para as verdadeiras causas do problema, quais sejam, as vulnerabilidades enfrentadas pelos adolescentes.

Portanto, é indispensável buscar soluções para as reais necessidades das crianças e adolescentes para além de uma abordagem meramente punitiva quando da prática de um ato infracional – lembrando que, todo adolescente que ainda não tenha alcançado a maioridade penal de 18 anos, conforme previsão do ECA, e que venha a cometer um ato infracional, será responsabilizado, podendo cumprir alguma das medidas socioeducativas previstas pelo artigo 112 conjuntamente com as medidas protetivas do artigo 101 do referido diploma legal. Entretanto, Rosane Teresinha Carvalho Porto explica que,

a imposição de medidas mal compreendidas pelo adolescente, como, por exemplo, a liberdade assistida, pode ocasionar o seu aniquilamento, pois as instituições que fazem as vezes do Estado representam, no discurso mascarado, o "Grande Irmão", aquele que precisa ser amado e tem por mote ser o que "tudo pode e tudo controla". Dito isso, pode-se afirmar que, ainda hoje, as instituições são "instituições de sequestro", porque retiram dos indivíduos a sua condição cidadã.

Por sua vez, o estigma de "infrator" aniquila o adolescente, de tal maneira que a aplicação da medida socioeducativa sem objetivos efetivamente

educativos não possibilita o recomeçar, isto é, ir ao encontro da sua autonomia de responsabilidade.⁶⁵

Outrossim, é importante frisar também que o cumprimento de medida socioeducativa privativa de liberdade não tem o poder de evitar a reincidência, *“quer por condicionantes próprios da situação particular de cada adolescente e família quer em função do contexto econômico e social cujas determinações incidem na prática do ato infracional.”*⁶⁶. Há, dessa forma, uma unanimidade entre especialistas de que a Justiça Restaurativa é universalmente recomendada para esses adolescentes infratores, pois *“destaca quão relevante é o fato de que os adolescentes assumam responsabilidade por seus atos, uma postura que vem a ser básica para sua formação (afinal, são adultos imperfeitos) e seu desenvolvimento pessoal.”*⁶⁷.

O crescimento da violência juvenil nos mostra que o controle sobre a juventude foi transferida dos espaços informais (família, escola, comunidade, etc) para as instituições de justiça criminal e para a polícia. No entanto, para a construção de um cenário livre de delinquência juvenil é crucial o restabelecimento dos laços entre os jovens e os indivíduos ao seu redor, pois a complexidade em que está inserido o jovem infrator cruza as fronteiras do direito, devendo ser levada também em consideração a sua relação com a sociedade. A contribuição da justiça restaurativa, nesse aspecto, vem muito dos princípios que a norteiam: o respeito, o diálogo, a participação, o protagonismo, a inclusão, visto que o *“reconhecimento dos adolescentes privados de liberdade e seus familiares em sua condição de sujeitos na sua relação com o social é importante na busca da ampliação dos espaços para a expressão da autonomia”*⁶⁸, sem falar que *“as experiências de respeito, de diálogo e de protagonismo no círculo familiar*

⁶⁵ PORTO, Rosane Teresinha Carvalho. **A JUSTIÇA RESTAURATIVA E AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE ATENDIMENTO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE NO BRASIL**: Uma análise a partir da experiência da 3ª Vara do Juizado Regional da Infância e da Juventude de Porto Alegre. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, Santa Cruz do Sul, 2008. p. 77. Disponível em:

<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp060751.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2017.

⁶⁶ CAPITÃO, Lúcia. **A democratização do atendimento a adolescentes privados de liberdade: interface com a justiça restaurativa**. In: CRUZ, Roberto Moraes. ROVINSKI, Sonia Liane Reichert. **Psicologia Jurídica: perspectivas teóricas e processos de intervenção**. 1. ed. São Paulo: Vetor, 2009. p. 162

⁶⁷ LEAL, César Barros. **Justiça restaurativa: amanhecer de uma era: aplicações em prisões e centros de internação de adolescentes infratores**. Curitiba: Juruá, 2014. p. 186

⁶⁸ CAPITÃO, Lúcia. **A democratização do atendimento a adolescentes privados de liberdade: interface com a justiça restaurativa**. In: CRUZ, Roberto Moraes. ROVINSKI, Sonia Liane Reichert. **Psicologia Jurídica: perspectivas teóricas e processos de intervenção**. 1. ed. São Paulo: Vetor, 2009. p. 165

*possibilitam o reforço das potencialidades destes atores sociais para os enfrentamentos múltiplos do convívio social.*⁶⁹

Como já mencionado, a adolescência é uma fase de desenvolvimento e aprendizagem, logo, a construção de princípios e valores ainda está em aberto neste período. Por essa razão, as práticas de Justiça Restaurativa podem exercer maior efetividade em face do adolescente infrator que, quando confrontado com as consequências do seu ato infracional, tem mais clareza em admitir a si mesmo que a sua conduta é reprovável e tirar a melhor lição disso.

Leal afirma serem incontáveis as vantagens das práticas restaurativas sobre o modelo de justiça juvenil e, entre eles estão:

a) a **reconciliação do menor justiçaável com o ofendido e a comunidade**, o que reforça o sentimento de segurança e restaura e/ou fortalece os vínculos sociais, rompidos com a infração; b) a **reparação pontual do dano infligido**, com a admissão de trabalhos em benefício da comunidade; c) a **potenciação do sentido de prevenção**, (...); d) O imediatismo de uma resposta desjudicializadora, consoante com os princípios reitores da subsidiariedade (accessoriedade ou secundariedade) e da fragmentação do direito penal (sua aplicação como *extrema ratio*) ou da intervenção mínima, com o consequente **descongestionamento da Justiça Juvenil**; e) **A permanência do menor em sua família em seu grupo social**; f) A minguada das cifras de internamento (em centros que têm um histórico de transgressão de direitos e se equiparam às piores prisões, isto é, fábricas de desesperação, instituição de aglomeração, convertidas em sepulcros de criaturas viventes), **evitando-se assim a contaminação que fomenta a recidiva.**⁷⁰ (grifos meus).

Nessa senda, a aplicabilidade da justiça restaurativa se justifica, pois a proteção do interesse superior da criança e do adolescente assentada no ECA significa, inclusive, que a repressão/castigo deve ser trocada por objetivos de reabilitação e justiça restaurativa em favor do adolescente infrator. Inclusive, a Lei 12.594/2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), preconiza tal substituição em seu artigo 35, inciso III:

Art. 35. A execução das medidas socioeducativas reger-se-á pelos seguintes princípios:
(...)

III - prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas;

A Justiça Restaurativa, portanto, apresenta-se como uma melhor

⁶⁹ CAPITÃO, *loc. cit.*

⁷⁰ LEAL, César Barros. **Justiça restaurativa**: amanhecer de uma era: aplicações em prisões e centros de internação de adolescentes infratores. Curitiba: Juruá, 2014. p. 187-188.

alternativa, estendendo suas duas mãos, pois, ao passo que se propõe a confrontar e desaprovar as transgressões, também oferece as condições necessárias para a reintegração do adolescente infrator. E, conforme explica Paula Inez Cunha Gomide, “qualquer programa de recuperação de jovens infratores deve buscar melhorar a relação pais e filhos”⁷¹, o que também é proposto pela Justiça Restaurativa, visto que, enquanto os procedimentos tradicionais se preocupam tão somente com o tratamento individual dos infratores, o modelo restaurativo envolve não só o indivíduo, mas também a sua família e a comunidade nesse procedimento colaborativo de reabilitação. Essa ação nada mais é do que os já mencionados laços rompidos, sendo restabelecidos.

Para materializar as práticas restaurativas em conflitos que envolvem adolescentes infratores, podemos citar o projeto implementado no ano de 2005 na 3ª Vara da Infância e da Juventude de Porto Alegre/RS, intitulado “JUSTIÇA PARA O SÉCULO 21”. Tal projeto, articulado pelo núcleo de estudos em Justiça Restaurativa da Escola Superior da Magistratura – AJURIS, foi criado com o objetivo de semear e aplicar as práticas da justiça restaurativa, estruturando estratégias de progressividade de atuação em quatro áreas: (i) Justiça Restaurativa nos processos judiciais; (ii) Justiça Restaurativa no atendimento socioeducativo; (iii) Justiça Restaurativa na educação; e, (iv) Justiça Restaurativa na comunidade.⁷²

Em funcionamento experimental desde 2006, em 29 de janeiro de 2010 é declarada a existência da Central de Práticas Restaurativas junto ao Juizado Regional da Infância e da Juventude de Porto Alegre, disposição do artigo 1º, da Resolução 822/2010 do COMAG, instituída com o objetivo de “realizar procedimentos restaurativos em qualquer fase do atendimento de adolescente acusado da prática de ato infracional.”⁷³

No relatório disponibilizado pela Central de Práticas Restaurativas do Juizado Regional da Infância e da Juventude da Comarca de Porto Alegre com dados

⁷¹ GOMIDE, Paula Inez Cunha. **Reintegração do adolescente infrator ao meio social**. In: CRUZ, Roberto Moraes. ROVINSKI, Sonia Liane Reichert. **Psicologia Jurídica: perspectivas teóricas e processos de intervenção**. 1. ed. São Paulo: Vetor, 2009.p. 172

⁷² CURTINAZ, Shirlei de Hann. Silva, Susiâni. **Justiça para o século 21: semeando justiça restaurativa na capital gaúcha**. In: BRANCHER, Leoberto e SILVA, Susiâni (orgs.). **Justiça para o século 21: semeando Justiça e Pacificando Violências. Três anos de experiência da Justiça Restaurativa na Capital Gaúcha**. Porto Alegre: Nova Prova, 2008. p. 15.

⁷³ BRANCHER, Leoberto. **Projeto de Criação da Central de Práticas Restaurativas**. Disponível em: <<http://ijj.tjrs.jus.br/paginas/docs/justica-restaurativa/MICROSOFT-WORD-822-2010-CRIACAO-DA-CENTRAL-DE-PRATICA-RESTAURATIVA.PDF>>. Acesso em: 03 dez. 2017.

referentes ao período de 01 de janeiro a 29 de agosto de 2012, destaca-se a afirmação sobre o impacto positivo da aplicação de práticas restaurativas nos envolvidos pelo projeto, observando, entretanto, uma certa dificuldade das famílias em dialogar e construir alternativas para o futuro e, ainda, a importância do coordenador do procedimento restaurativo para esses casos, pois ele detém papel fundamental, facilitando o diálogo através de técnicas específicas. Importantíssimo relatar também que esse mesmo relatório traz a valorosa informação de que, no período mencionado, *“a CPR JIJ promoveu um total de 79 (30,27%) encontros restaurativos envolvendo ofensores, vítimas e comunidades. Destes Encontros Restaurativos que envolveram a participação de ofensores, vítimas, famílias e comunidades, foram construídos e cumpridos os acordos em 100% dos casos.”*^{74 75}

Como podemos perceber, além de trazer inúmeros benefícios para as partes e para a sociedade, trata-se um projeto exitoso. Além dos números, podemos identificar isso através alguns dos depoimentos de pessoas submetidas:

Vítimas:

1. “(...) a justiça restaurativa quer oferecer uma chance dele entender que o que ele fez é errado. Uma chance para ele ouvir a pessoa a qual ele submeteu a uma situação que é muito constrangedora de medo, enfim, de perigo e tudo mais. Que ele possa entender os danos que ele causou não só financeiro e sim são psicológicos são emocionais assim por diante.”
2. “Me senti bem porque resolveu os meus problemas.”

Adolescentes:

1. “(...) eles querem é que tu te conscientize mesmo para não fazer de novo.”
2. “(...) e tudo acabou estando consciente (...) tu acaba voltando ao tempo (...) mas voltando ao tempo pra tua vida poder prosseguir.”
3. “Foi diferente, eles colocaram a família em primeiro lugar e colocaram eu incluído (...) falaram a respeito do meu comportamento, entendeu, da minha disciplina e colocaram a situação que aconteceu. Voltaram a isso e tal e teve toda uma conversa.”

Familiar de adolescente:

1. “(...) estar junto com os familiares, com as pessoas que são importantes pra ele, (...) conversando com ele, falando tudo que sente, acho que é uma coisa que todos os jovens que tão na FEBEM ou tão cumprindo alguma medida tinham que fazer isso porque foi realmente

⁷⁴ DEBONI, Vera Lúcia. **Relatório CPR JIJ**. Disponível em: <<http://ijj.tjrs.jus.br/paginas/docs/justica-restaurativa/RELATORIO-CPR-JIJ-AGO-2012-FINAL.PDF>>. Acesso em: 03 dez. 2017.

⁷⁵ No ano de 2014 a CPR/RS foi incorporada ao Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania – CEJUSC Práticas Restaurativas que, além dos casos encaminhados pelo 3º Juizado da Infância e juventude, passou a contribuir com a oferta de procedimentos restaurativos em processos do 2º Juizado da Infância e processos criminais oriundos da Vara de Execução Criminal de Porto Alegre e da Vara de Execução e Medidas Alternativas.

muito bom.”

2. “(...) porque ele pode ver como é que essa pessoa se sentia ele fazendo o que ele fez.”

3. “Esse encontro restaurativo é melhor, é mais forte, bate mais de frente. Que a família tá ali, se o adolescente gosta da família se abate, né? Comove ali. Que foi bem forte o nosso lá, foi muito bonito mesmo. Sim, ele comoveu muito, né? Mexeu muito, as lágrimas no rosto dele, ele olhando fixo pra gente.”

“Eu pensava que era umas pessoas assim (...) já vinha agredindo a gente dizendo as coisas, pensei que era policial, aquela coisa, sabe, né? Eu nunca tinha ido né? (...) mas quando eu cheguei lá, meu Deus, foi muito diferente, né? Eles tanto apoiava ele (adolescente) como nós né?”.⁷⁶

O que essas falas nos passam são as sensações de satisfação experimentadas pelas vítimas, não só por encontrarem uma solução para o conflito, mas também pela certeza de que o adolescente entendeu as consequências graves do seu ato. Mas é na fala dos adolescentes e de seus familiares que encontramos a verdadeira essência da justiça restaurativa: ter a certeza de que o ofensor foi ouvido e, acima de tudo, respeitado; entender que se busca também a sua conscientização da desaprovação da conduta; a sensação de ser acolhido e incluído, são alguns dos sentimentos transmitidos pelos depoimentos dos adolescentes que compreenderam que o caminho é solucionar para virar a página e seguir em frente.

Nessa senda, destaca-se o trecho do depoimento de um familiar de adolescente submetido às práticas restaurativas que sugere que todos os jovens em cumprimento de medidas socioeducativas deveriam passar por círculos restaurativos para dizer que a Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul – FASE/RS, apoiando-se na metodologia da Comunicação Não Violenta (CNV) e da Construção de Paz da Justiça Restaurativa, em parceria com o TJ/RS, JIJ/POA e o Programa de Justiça para o século 21, promove ações restaurativas, fundamentadas nas diretrizes da integração das políticas relativas à infância e adolescência, dos atores dos sistemas judiciário, executivo e legislativo, considerando a importância da mediação de conflitos no campo do diálogo e da comunicação não violenta possibilitando a construção de territórios de paz.⁷⁷

⁷⁶ Depoimentos disponíveis em: <<https://web.archive.org/web/20161019234515/http://justica21.org.br/j21.php?id=372&pg=0#.Wign40qnHIU>>. Acesso em: 04 dez. 2017.

⁷⁷ Brasil. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. Governo do Rio Grande do Sul. Secretaria da Justiça e dos Direitos Humanos. Fundação de Atendimento Sócio – Educativo do Rio Grande do Sul. / **PEMSEIS**: Programa de Execução de Medidas Socioeducativas de Internação e Semiliberdade do Rio Grande do Sul. – Porto Alegre: SDH; FASE, 2014. p. 56. Disponível em: <http://www.fase.rs.gov.br/wp/wp-content/uploads/2014/11/PEMSEIS_v111.pdf>.

Os procedimentos restaurativos implementados na FASE/RS consistem em⁷⁸:

(i) **Círculos Familiares** adotados durante o cumprimento de medida socioeducativa de internação provisória, internação sanção ou semiliberdade, onde o adolescente/ jovem adulto, familiares, comunidade, rede de atendimento de profissionais da FASE/RS, são colocados diante de princípios e valores restaurativos, objetivando a compreensão do adolescente sobre a desaprovação do ato infracional, a responsabilização por suas consequências, o auxílio no cumprimento da MSE e o restabelecimento dos laços rompidos com a sociedade e com a família.

(ii) **Círculos de Adesão** adotados no momento em que o adolescente recebe a progressão da MSE de internação para a semiliberdade, com o objetivo de dar continuidade ao processo socioeducativo, dando uma nova oportunidade para que o adolescente possa refletir sobre o seu ato e as consequências dele.

(iii) **Círculos de compromisso** adotados como variantes dos Círculos Restaurativos Familiares, sem a participação efetiva da vítima, englobando o adolescente e a respectiva comunidade de apoio e rede externa, com o objetivo de firmar o Plano Individual de Atendimento para o Egresso no momento de desligamento da MSE de internação, semiliberdade e/ou progressão para MSE de meio aberto.

(iv) **Círculos de Construção de Paz/ Resolução de Conflitos** adotados com o intuito de debater as diversas formas de intervenção para a resolução de conflitos, possibilitando que os envolvidos possam trocar sentimentos, pensamentos e apoio entre eles. É um momento para fortalecer a comunicação não violenta, baseando-se no diálogo, na escuta, buscando o restabelecimento das relações saudáveis.

Essas ações baseadas em práticas restaurativas se revelam com extrema importância, visto que buscam o entendimento do adolescente sobre os seus atos, as consequências dele e, fazem tudo isso, através do diálogo, com a inclusão da família, buscando o restabelecimento de relações rompidas, para que o cumprimento da medida socioeducativa seja um período de reconstrução e

⁷⁸ *Ibidem*, p. 56-58

aprendizado, almejando um futuro melhor. Nesses casos, os envolvidos também reproduzem falas positivas:

Operador Técnico – FASE:

1. “(...) é uma maneira nova de olhar para a justiça de fazer a justiça e diminuir a questão retributiva.”
2. “(...) nos encontros que a gente tem feito aqui, que não é com a presença da vítima, mas com a presença da família, a gente tem conseguido que o adolescente, tanto o adolescente como a família eles possam expressar e expressar os sentimentos de uma maneira até nova para eles.”

Adolescente – FASE:

1. “Só pra dizer que esse encontro restaurativo foi muito bom... se continuar vai longe. Espero que não termine por aí. É só o que eu tenho pra falar.”
2. “(...) e é o certo pra fazer, não adianta tu sair dali entendeu e no momento do encontro tu falar uma coisa sair dali e fazer outra, então eu sai dali com a expectativa e fiz o que deveria, fiz o certo, eu vi que ali eu tava na hora de mudar.”
3. “(...)as coisas que eu prometi né e to cumprindo né, que é ficar mais perto da minha família né, que é o que eu mais quero, voltei pro grupo da igreja, não to no momento por que eu tô aqui no hospital, mas quando eu tava na rua eu tava indo tudo direitinho correndo tudo bem, procurando trabalho tudo direitinho, ganhando bastante atenção que eu queria da minha mãe. Ta acontecendo tudo jeito que eu queria corretamente.”
4. “O que eu tenho pra dizer é que deveria continuar esse projeto que vai ser bastante útil.”⁷⁹

Como se vê, a adoção de práticas restaurativas em conflitos que envolvem adolescentes tem provado grande efetividade. Ser adolescente em país repleto de desigualdades não é tarefa fácil e não podemos ignorar tal fato. Os próprios adolescentes relatam que *“quando o diálogo é feito com respeito e com orientações, há mais segurança e confiança”*⁸⁰, portanto os valores e princípios restaurativos são o melhor caminho a seguir, sempre buscando a conscientização do jovem de que o que acontece na sua adolescência determinará como será o seu futuro.

4 CONCLUSÃO

São inúmeras as fragilidades existentes em nosso sistema de justiça penal que atualmente se encontra em crise. O que se propôs demonstrar foi o quanto é limitado esse olhar para o crime praticado pelo sistema que, da constatação da

⁷⁹ Todos os depoimentos disponíveis em:
<<https://web.archive.org/web/20161019234515/http://justica21.org.br/j21.php?jd=372&pg=0#.Wign40qnHIU>>

⁸⁰ FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA (UNICEF). **O direito de ser adolescente:** Oportunidade para reduzir vulnerabilidade e superar desigualdades. Brasília/DF: UNICEF, 2011. p. 20

violação da lei, busca identificar tal responsável para lhe atribuir um castigo, simples e sistemático assim. Ocorre que a imposição de pena, como demonstrado, não previne crimes, provoca a reincidência, não educa, não ressocializa, enfim, não cumpre muitas das suas funções essenciais. Além de tudo, a pena é nada além de um castigo que não traz nenhum benefício nem para quem está sendo submetido a ela, nem para a vítima que acaba esquecida e precisa enfrentar sozinha os seus medos e traumas e, muito menos, para a sociedade que convive diariamente com as altas taxas de criminalidade, sabendo que, na pior das hipóteses, essas taxas permaneceram iguais, isto é, não reduzirão.

O que se busca, portanto, é uma alternativa, uma “luz no fim do túnel” e o que melhor tem se apresentado é o modelo restaurativo de fazer justiça. A Justiça Restaurativa enxerga o episódio crime como uma violação de pessoas e relacionamentos, por isso, ela tem um olhar atento a todas as necessidades que nascem a partir do episódio crime, sejam elas do ofensor, da vítima ou da sociedade. É um modelo de justiça que busca restabelecer os laços rompidos pelo crime e faz isso através do diálogo e, principalmente, do respeito.

Enxergar além da violação e ver que existe uma pessoa que cometeu determinado crime, talvez por viver em um contexto social onde o crime é tido como uma “saída” ou tantas outras razões. Enxergar além e ver que está errado o Estado ser colocado como vítima enquanto a pessoa que sofreu a violação está sendo esquecida, não tem voz, não tem chance de expressar as suas necessidades e de entender o porquê precisou passar por isso. Enxergar além e ver que existe toda uma sociedade que sofre com “efeito dominó” causado pela mera imposição de pena em face do ofensor, pois a pena não previne a reincidência, não reduz as taxas de criminalidade, não ressocializa, ela simplesmente “faz justiça” e nada além disso. A Justiça Restaurativa, entretanto, enfrenta todas essas questões e busca solucionar todas elas, pois as práticas restaurativas permitem que todos tenham voz e sejam ouvidos.

Assim, os princípios e valores restaurativos se mostram como uma alternativa também para solucionar conflitos envolvendo adolescentes. Neste ponto, foi demonstrado que, infelizmente, uma grande parcela dos adolescentes brasileiros precisa conviver com diversas vulnerabilidades e, diante disso,

encontram no ato infracional uma possibilidade de sobrevivência. A adoção de práticas restaurativas só tem a contribuir nesses casos, elas são o caminho para a conscientização do adolescente sobre a desaprovação do seu ato, a compreensão de todas as consequências dele e que, vale a pena lutar pela transformação da sua vida, pois ainda que as marcas do mal causado resistam ao tempo, a certeza de que tudo foi conduzido da melhor forma também resistirá.

Talvez alguns não acreditem nessa transformação, a enxerguem como uma utopia. No entanto, não podemos esquecer que na adolescência os valores ainda estão em desenvolvimento. É nesta fase que se constrói a base de quem seremos quando adultos. Portanto, devemos alimentar o sentimento de que vale a pena buscar alternativas que tenham essa capacidade de transformação na vida dos nossos jovens, isso não determinará somente quem eles serão, mas também como será a nossa sociedade nos próximos anos e para as próximas gerações.

5 REFERÊNCIAS

AGUINSKY, Beatriz Gerhenson. GROSSI, Patrícia Krieger. SANTOS, Andréia Mendes dos. **Justiça Restaurativa nas escolas de Porto Alegre: desafios e perspectivas.** In: BRANCHER, Leoberto e SILVA, Susiâni (orgs.). *Justiça para o século 21: semeando Justiça e Pacificando Violências. Três anos de experiência da Justiça Restaurativa na Capital Gaúcha.* Porto Alegre: Nova Prova, 2008.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e Crítica ao Direito Penal: Introdução à sociologia do Direito Penal.** 3.ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas.** 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BOSCHI, José Antonio Paganella. **Das penas e seus critérios de aplicação.** 7. ed., rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2014.

BRAITHWAITE, John. **Entre a proporcionalidade e a impunidade: confrontação – verdade – prevenção.** In: **Novas direções na governança da justiça e da segurança.** Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2006.

BRANCHER, Leoberto Narciso. **Justiça Restaurativa: a cultura de paz na prática da justiça.** Site do Juizado da Infância e da Juventude do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em:

<http://jij.tjrs.jus.br/justica-restaurativa/cultura-de-paz-na-pratica-da-justica>.

_____. **Lentes restaurativas: um novo foco sobre conflitos e os crimes.** In: BRANCHER, Leoberto (Org.). **Paz restaurativa: a paz que nasce de uma nova**

justiça: 2013-2013 um ano de implantação da justiça restaurativa como política de pacificação social em Caxias do Sul. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. 2014. p. 9. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/export/processos/conciliacao/doc/A_Paz_que_Nasce_de_uma_Nov_a_Justica.pdf>.

_____. **Projeto de Criação da Central de Práticas Restaurativas.** Disponível em: <<http://fjj.tjrs.jus.br/paginas/docs/justica-restaurativa/MICROSOFT-WORD-822-2010-CRIACAO-DA-CENTRAL-DE-PRATICA-RESTAURATIVA.PDF>>.

Brasil. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. Governo do Rio Grande do Sul. Secretaria da Justiça e dos Direitos Humanos. Fundação de Atendimento Sócio – Educativo do Rio Grande do Sul. / **PEMSEIS:** Programa de Execução de Medidas Socioeducativas de Internação e Semiliberdade do Rio Grande do Sul. – Porto Alegre: SDH; FASE, 2014. Disponível em: <http://www.fase.rs.gov.br/wp/wp-content/uploads/2014/11/PEMSEIS_v111.pdf>.

CAPITÃO, Lúcia. **A democratização do atendimento a adolescentes privados de liberdade:** interface com a justiça restaurativa. *In:* CRUZ, Roberto Moraes. ROVINSKI, Sonia Liane Reichert. **Psicologia Jurídica:** perspectivas teóricas e processos de intervenção. 1. ed. São Paulo: Vetor, 2009.

CARVALHO, Salo de. **Antimanual de Criminologia.** 5. ed. - São Paulo: Saraiva, 2013.

CONSELHO ECONÔMICO E SOCIAL DA ONU (ECOSOC). Resolução 2002/12, de 24 de julho de 2002. Regulamenta os princípios básicos para a utilização de Programas de Justiça Restaurativa em Matéria Criminal. Organização das Nações Unidas: Agência da ONU para refugiados (UNCHR), E/RES/2002/12. Disponível em: <<http://www.refworld.org/docid/46c455820.html>>.

CURTINAZ, Shirlei de Hann. Silva, Susiâni. **Justiça para o século 21:** semeando justiça restaurativa na capital gaúcha. *In:* BRANCHER, Leoberto e SILVA, Susiâni (orgs.). **Justiça para o século 21:** semeando Justiça e Pacificando Violências. Três anos de experiência da Justiça Restaurativa na Capital Gaúcha. Porto Alegre: Nova Prova, 2008. p. 15.

DEBONI, Vera Lúcia. **Relatório CPR JIJ.** Disponível em: <<http://fjj.tjrs.jus.br/paginas/docs/justica-restaurativa/RELATORIO-CPR-JIJ-AGO-2012-FINAL.PDF>>. Acesso em: 03 dez. 2017.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão:** Teoria do garantismo penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir:** o nascimento da prisão. 39. ed. Petrópolis: Vozes, 2011.

_____. **Vigiar e punir:** nascimento da prisão. 39. ed. Petrópolis: Vozes, 2011. FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA (UNICEF). **O direito de ser**

adolescente: Oportunidade para reduzir vulnerabilidade e superar desigualdades. Brasília/DF: UNICEF, 2011.

GIACOMOLLI, Nereu José. **O devido processo penal:** abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

GOMIDE, Paula Inez Cunha. **Reintegração do adolescente infrator ao meio social.** In: CRUZ, Roberto Moraes. ROVINSKI, Sonia Liane Reichert. **Psicologia Jurídica:** perspectivas teóricas e processos de intervenção. 1. ed. São Paulo: Vetor, 2009.

LEAL, César Barros. **Justiça restaurativa:** amanhecer de uma era: aplicações em prisões e centros de internação de adolescentes infratores. Curitiba: Juruá, 2014.

McCOLD, Paul. WACHTEL, Ted. **Em busca de um paradigma:** uma teoria de Justiça Restaurativa. Disponível em: <<http://gajop.org.br/justicacidade/wp-content/uploads/Em-Busca-de-um-Paradigma-Uma-Teoria-de-Justi%C3%A7a-Restaurativa.pdf>>.

NEPOMOCENO, Alessandro. **Além da lei – A face obscura da sentença penal.** Rio de Janeiro: Revan, 2004.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça Restaurativa:** da teoria à prática. 1. ed. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

PARKER, L. Lyanette. **Justiça Restaurativa:** um veículo para a reforma? In: **Justiça Restaurativa.** Brasília/DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Disponível em: <http://www.undp.org/content/dam/aplaws/publication/en/publications/democratic-governance/dg-publications-for-website/justica-restaurativa-restorative-justice/Justice_Pub_Restorative%20Justice.pdf>. Acesso em 18 nov. 2017.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. **Justiça restaurativa é possível no Brasil?** In: PINTO, Renato Gomes. SLAKMON, Catherine. VITTO, Renato Campos Pinto de. (Orgs.). **Justiça Restaurativa.** Brasília/DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Disponível em: <http://www.undp.org/content/dam/aplaws/publication/en/publications/democratic-governance/dg-publications-for-website/justica-restaurativa-restorative-justice-/Justice_Pub_Restorative%20Justice.pdf>.

PORTO, Rosane Teresinha Carvalho. **A JUSTIÇA RESTAURATIVA E AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE ATENDIMENTO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE NO BRASIL:** Uma análise a partir da experiência da 3ª Vara do Juizado Regional da Infância e da Juventude de Porto Alegre. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, Santa Cruz do Sul, 2008. p. 77. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp060751.pdf>>. Acesso em: 30 nov. 2017.

ROLIM, Marcos. **A síndrome da rainha vermelha: policiamento e segurança pública no século XXI.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed.; Oxford, Inglaterra: University of Oxford, Centre for Brazilian Studies, 2006.

SCURO NETO, Pedro. **Fazer Justiça Restaurativa – padrões e práticas.** Disponível em: <<http://jij.tjrs.jus.br/justica-restaurativa/fazer-justica-restaurativa>>.

TOEWS, Barb. ZEHR, Howard. **Maneiras de conhecer para uma visão restaurativa de mundo.** In: **Novas direções na governança da justiça e da segurança.** Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2006.

TREVISAN, Maurício. **A vítima no processo penal: retrato na parede?** In: FONTANA, Milton (Org.). **MP/RS – Opinião e memória.** Porto Alegre: Memorial do Ministério Público, 2008.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal.** 5.ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça [justiça restaurativa].** São Paulo: Palas Athena, 2008.